



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara Criminal de Porto Nacional

Autos nº 0004188-24.2015.827.2737

**DECISÃO**

---

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em que figuram como denunciados EDGAR LUIZ DE FREITAS, ANDRÉ LUIZ DE FREITAS, ZANONE ALVES DE CARVALHO JÚNIOR, TÚLIO DA CUNHA ALVES, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS e RICARDO DE ALMEIDA ROSA, atribuindo-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 90, da Lei 8.666/93 c/c artigo 288, do CPB, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal.

Pois bem. Após analisar detidamente os autos, entendo que o caso de recebimento da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público diante do seguinte:

- a. Atende ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal;
- b. Não se enquadra em qualquer dos casos do art. 395 do mesmo diploma legal mencionado acima (nova redação da Lei 11.719/08).

Citem-se os denunciados para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 a 396-A do CPP, com a nova redação dada pela lei 11.719/2008.

Deve ser esclarecido aos acusados de que, citados e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimado Defensor Público para apresentá-la.

A serventia deve alimentar os serviços de estatística e banco de dados (INFOSEG) com os dados relativos aos denunciados e os respectivos processos.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32b607d347**

Providencie-se o solicitado na cota ministerial.

Autorizo a senhora escritã a assinar, durante o processo, todos os mandados, exceto os de citação e prisão, bem como os ofícios, com a ressalva constante do item 2.1, alínea c, do provimento nº 06/90 da Corregedoria Geral de Justiça.

Nota-se ainda que o Ministério Público requereu a decretação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no artigo 319, VI, do CPP, consistente na suspensão parcial de atividades econômicas das empresas STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, (CNPJ Nº 00.995.371/0001-50), STAR ODONTOMÉDICA LTDA, (CNPJ Nº 05.567.724/0001-35); DENTAL REZENDE LTDA, (CNPJ nº 08.593.452/0001-36), DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, (CNPJ 07.488.454/0001-00); UTILDROGAS DISTR. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, (CNPJ 01.072.835/0001-10), HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES (CNPJ 26.921.908/0001-21) e PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA, (CNPJ 07.418.863/0001-22), as quais, conforme relatado pelo Parquet, eram usadas nas fraudes, impedindo-as de participar de licitações e contratar com o poder público no Tocantins, evitando-se a reiteração criminosa que vem sendo perpetrada há anos pela associação criminosa.

Muito bem. Conforme se depreende do próprio texto legal, a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva, e mais, a crimes de natureza financeira, de forma a evitar que um acusado a quem se impute um crime cometido no exercício da atividade econômica ou financeira possa continuar a atuar no mercado, reiterando na prática de crimes desta natureza.

Nesta senda, a vista dos documentos constantes na denúncia, os elementos constantes dos autos apontam indícios suficientes de convicção no sentido de que as empresas acima mencionadas, entre outras, são comandadas pelo mesmo grupo familiar, tendo sido criadas para simularem concorrências entre si em licitações públicas.

Conforme relatório constante de fls. 42/43, do procedimento investigativo, além de os denunciados serem investigados pela Delegacia Especializada do Estado de Goiás e pelo GAECO do MPTO, as empresas acima ainda foram apontadas pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Município de Goiás como integrantes do mesmo grupo.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32b607d347**

Também há prova testemunhal que também aponta como era o modus operandi dos integrantes da associação, tendo como exemplo, trechos das declarações das testemunhas Wellington Sousa Azevedo e Willian Martins de Castro, colhidos pela DERCAP/GO, dentre outros depoimentos.

A testemunha Wellington Sousa Azevedo narrou o seguinte perante a Delegacia Estadual de Repressão aos Crimes Contra a Administração Público de Goiás: " que esclarece que a empresa STOCK trabalha com venda de medicamentos através de licitações para Prefeituras do Brasil; que a firma STOCK está situada na Av. Goianasis, s/n, qd. 25, It. 11/26, Jardim Eldourado de Magi, Aparecida de Goiânia; que o quadro social da empresa é formado por pai, mãe e filho, ou seja, pelo Sr. André Freitas, pela Sra. Terezinha Freitas e Sr. Edgar e outros; Que o CNPJ da empresa é 00.995.371/0001-50; que o Sr. André juntamente com o gerente geral José Heber tem um esquema montado para fraudar licitações nas prefeituras e que geralmente a vencedora é a STOCK; Que normalmente são feitos contato com os pregoeiros, secretário de saúde para montagem do esquema para que as empresas comandadas pelo Sr. André seja a vencedora, pagando altas comissões ou até mesmo vendendo notas de medicamento sem que os produtos sejam entregues nas prefeituras, esclarecendo que as notas fiscais são quentes, porém os produtos não saem da empresa; Que as empresas que fazem parte do esquema que são todas comandadas pelo Sr. André são: STOCK diagnósticos Ltda. Util drogas, Star Odontológico, Amil Distribuidora de Medicamentos, Destak Distribuidora Ltda. Que o esquema consiste em participar de licitações através de pregões e outras modalidades com a participação daquelas empresas apenas a título de cobertura e que quase sempre a vencedora é a STOCK, que apresenta proposta com valores bem abaixo e que posteriormente vai apenas parte de medicamentos e notas fiscais para completar o valor da proposta; Que usam também o esquema de apresentarem STOCK, Farma e ÚTIL a que apresentam preços superfaturados, sendo que todas estas empresas são manipuladas pelo Sr. André;"

Por sua vez, a testemunha Willian Martins de Castro declarou o seguinte: "Que a competitividade do certame já estava comprometida, pois Edgar Luís de Freitas, pai de André Luis Freitas é sócio da empresa STAR e André é sócio juntamente com sua mãe Terezinha da empresa Stock; Que existem outras empresas comandadas pelo mesmo grupo familiar que sempre participam dos Procedimentos Licitatórios visando direcionar o vencedor deste; Que pertence ao mesmo grupo familiar as empresas: Util Drogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, Dose Produtos de Medicamentos Hospitalares Ltda, Farma Medicamentos e Callarma Logística Farmacêutica Ltda."

Ressalte-se ainda que O GAECO do MPTO apontou que empresas comandadas pelos réus, atuaram além de Porto Nacional, também em Aliança do Tocantins, Nova Rosalândia, Paraíso do Tocantins e Miranorte, e ainda em vários municípios de Goiás.



Outrossim, realizada busca e apreensão em cumprimento de mandado judicial e localizados na sede da STOCK inúmeros documentos das várias empresas que figuravam como concorrentes nas fraudes, conforme auto de apreensão (fls. 1947/1974 do I.P.) e centenas de documentos anexos ao inquérito policial.

Destarte, existem elementos indiciários no sentido de que as empresas referidas eram utilizadas, reiteradamente, para prática de crimes pelos denunciados EDGAR LUÍZ DE FREITAS, ANDRÉ LUÍZ DE FREITAS, ZANONE ALVES DE CARVALHO JÚNIOR, TÚLIO DA CUNHA ALVES, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS e RICARDO DE ALMEIDA ROSA, fraudando licitações em Porto Nacional e em vários Municípios do Tocantins e Goiás, viciando certames licitatórios que totalizaram milhares de reais.

Pois bem. Com o advento da Lei n.º [12.403](#) de 2011, a prisão preventiva somente deve ser decretada caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

No caso sub examine, analisando-o sob o prisma do binômio proporcionalidade e adequação, entendo que diante das particularidades do caso concreto, devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesta senda, sendo os crimes em estudo praticados mediante fraude perpetrada através de pessoas jurídicas, entendo que se revela mais adequada que a prisão a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do [CPP - Código de Processo Penal](#), qual seja, a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo Ministério e decreto a medidas cautelares previstas no inciso VI, do artigo 319, do CPP, a fim de proibir as empresas STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, (CNPJ Nº 00.995.371/0001-50), STAR ODONTOMÉDICA LTDA,(CNPJ Nº 05.567.724/0001-35); DENTAL REZENDE LTDA, (CNPJ nº 08.593.452/0001-36), DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, (CNPJ 07.488.454/0001-00); UTILDROGAS DISTR. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, (CNPJ 01.072.835/0001-10), HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES (CNPJ 26.921.908/0001-21) e PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA, (CNPJ 07.418.863/0001-22) de participar de licitações e contratar com o poder público no Tocantins.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32b607d347**

Oficie-se à SEFAZ-TO, TCE - TO, e a todos os Gestores dos 139 municípios tocantinenses comunicando acerca desta decisão que IMPEDE a participação das empresas aludidas em qualquer modalidade de licitação ou de contratação com entes públicos, a fim de que a presente PROIBIÇÃO seja observada pelos Senhores Gestores Estaduais e Municipais, devendo todos tomarem as providencias pertinentes para o cumprimento desta medida.

Porto Nacional - TO, 17/8/2015.

Alessandro Hofmann Teixeira Mendes

Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32b607d347**